Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003646-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Wavetek Technologies Ind Com Import e Exportação de Produtos Medicos

e Opticos Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c COBRANÇA DE PARCELAS EM ABERTO, em face de WAVETEK TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, também qualificada na inicial, alegando ter firmado ora com a requerida em 17/12/2010 um contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, sob um valor pactuado inicialmente de R\$ 70,00 mensais, que seria pago até o dia 10 do mês seguinte. Durante a vigência do contrato, as mensalidades sofreram reajustes como demonstrado em planilha de fls. 02. Ocorre que a requerida tornou-se inadimplente a partir da mensalidade vencida em 10/05/2015, bem como as subsequentes, porém, mesmo diante da inadimplência, a requerente continuou a prestar o serviço, que acabou suspenso apenas em 31/05/2016. Em 25/10/2016 foi enviada uma notificação à requerida afim de que fosse regularizada a pendência, contudo, a mesma foi devolvida com o motivo de que tivera se mudado. Os equipamentos de propriedade da requerente não foram devolvidos. Assim busca a rescisão contratual e a condenação da requerida ao pagamento das mensalidades inadimplidas, ainda a indenização pelos danos materiais, bem como a fixação de lucros cessantes pelos aluguéis dos equipamentos que deixou de alugar até o momento, em patamar não inferior a 35% da mensalidade, sendo o total do débito, atualizado até o mês de março de 2017, no valor de R\$ 4.007,16, que deve ser devidamente acrescido de custas e honorários de sucumbência.

A empresa requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

A prova da contratação está em fls. 21/27.

O silêncio da ré permite que tomemos como verdadeiro o fato de que o contrato foi regularmente cumprido pela autora e aquela é a responsável pela rescisão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim é de rigor a procedência da ação, cumprindo a requerida pagar os valores contratados e não pagos, conforme planilha de fls. 03/04. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data dos respectivos vencimentos.

Também merece acolhimento o pedido de indenização pelos equipamentos não devolvidos, que deveriam ter seus valores corrigidos desde a data do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ; entretanto, como o autor apresentou o valor atual dos bens na data da propositura da ação, tais valores deverão ser corrigidos a partir de então, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por fim também merece acolhimento a fixação de lucros cessantes pelo autor ter deixado de locar seus equipamentos a outros clientes com fixação do aluguel no patamar de 35% do aluguel padrão, conforme apresentado em fls. 03/04, tendo em vista que não houve o serviço de monitoramento em conjunto, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos mensais, os quais são as datas do efetivo prejuízo.

Deverá portanto, o autor apresentar nova planilha de cálculos, nos termos delinenados nesta sentença, para regular cumprimento .

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que declaro a RESCISÃO do contrato realizado entre a autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, e a ré, WAVETEK TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA; e CONDENO a ré, WAVETEK TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, os consectários acima consignados.CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA